

CAMPOS EMERIQUE ADVOGADO: MARCIA PEREIRA LOUZADA VIAL OAB/RJ-086644 APELADO: MUNICIPIO DE BARRA MANSA ADVOGADO: CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR OAB/RJ-129484 **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: Direito Administrativo. Município de Barra Mansa. D. 3.143/97. Prescrição. Fundo de Direito. Apelação desprovida.1. Se o decreto municipal altera a forma de cálculo das gratificações e adicionais, o ato administrativo é comissivo.2. Em sendo comissivo, a prescrição é do fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior à distribuição da ação.3. Precedente do STJ.4. Apelação a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0023150-78.2018.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0004724-17.2011.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00236570 - AGTE: JOÃO FORTES ENGENHARIA S A ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO OAB/RJ-098915 AGDO: GD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A AGDO: MULTIPLAN PLANEJAMENTO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S A ADVOGADO: JOÃO MAURICIO MARTINS DE ABREU OAB/RJ-124751 AGDO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HERON LAKES ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE OAB/RJ-072205 **Relator: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, RECONHECENDO-SE A LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. 1. Preliminar de falta de requisitos de admissibilidade do recurso. Rejeição. Os autos principais não são eletrônicos, constando do presente recurso o instrumento de mandato firmado em favor do patrono do 3º Agravado.2. In casu, a 1ª Agravada e a Agravante, na qualidade de credora e devedora, respectivamente, e os 2º e 3º Agravados, como primeiro e segundo intervenientes, firmaram termo de transação com estipulação em favor de terceiro, o qual foi homologado por sentença pelo juízo de origem.3. O condomínio interveio na qualidade de terceiro favorecido, sendo-lhe atribuído o direito de cobrar a multa arbitrada caso ocorresse demora no término da obra. Estipulação em favor de terceiro. art. 436 do Código Civil.5. A sentença homologatória da transação constituiu título executivo judicial e ampara a pretensão executiva deduzida pelo condomínio. Art. 515, II do CPC.6. Legitimidade ordinária para promoção da execução. Art. 778, caput, da Lei Processual Civil.7. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

004. APELAÇÃO 0006471-07.2004.8.19.0028 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MACAE 2 VARA CIVEL Ação: 0006471-07.2004.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00320406 - APELANTE: ELPÍDIO SANTOS DOS PASSOS APELANTE: LUZINETE DA CONCEIÇÃO PASSOS ADVOGADO: OSCAR BATISTA LIMA OAB/RJ-072386 APELADO: MUNICÍPIO DE MACAÉ ADVOGADO: RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO OAB/RJ-111480 APELADO: FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARTE AUTORA QUE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS QUE LHE INCUMBIA POR MAIS DE TRINTA DIAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS RÉUS CITADOS, NA FORMA DO ARTIGO 485, § 6º, DO NCPC E DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA QUE SE ANULA. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

005. APELAÇÃO 0001657-44.2017.8.19.0044 Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PORCIUNCULA VARA UNICA Ação: 0001657-44.2017.8.19.0044 Protocolo: 3204/2018.00244102 - APELANTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DA SAUDE PUBLICA CODESP ADVOGADO: PABLO COSTA RODRIGUES OAB/RJ-188038 APELANTE: MUNICIPIO DE PORCIUNCULA ADVOGADO: ADRIANE FERREIRA MOREIRA NOVAES OAB/RJ-120226 APELADO: ANDRESSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO: TATIANA SANCHES DE ALMEIDA OAB/RJ-133862 **Relator: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.FAZENDA PÚBLICA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO DE PORCIUNCULA E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE PÚBLICA - CODESP.CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO (AGENTE DE SAÚDE), DE REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL.1- Autora que cobra o recebimento de verbas trabalhistas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho temporário, bem assim o recebimento de dano moral, sob a alegação de não ter sido paga a sua remuneração de acordo com a legislação vigente.2- Sentença que dá parcial procedência aos pedidos, condenando os Réus, solidariamente, ao pagamento, tão somente, das férias não gozadas, adicionadas pelo terço constitucional, do 13º salário e do FGTS pelo tempo trabalhado.3- Com razão o 1º Réu, Consórcio, posto que, de fato, deve ser excluída a condenação ao pagamento do FGTS.Em julgamento proferido no STF, sob o rito da repercussão geral (RE nº 596.478), foi decidido que só se admite o pagamento do FGTS ao trabalhador temporário acaso o contrato tenha sido declarado nulo, circunstância que não ocorreu no caso concreto.4- Com razão o 2º Apelante, Município de Porciúncula, porquanto é parte legítima para compor o polo passivo da presente demanda. O Consórcio/Réu tem natureza autárquica, gozando de autonomia administrativa, financeira e processo, conforme disposição contida no seu próprio Regimento Interno.Ademais, foi ele quem convocou o certame (processo simplificado seletivo), quem contratou a Autora, quem pagou o salário, quem rescindiu o contrato e quem pagou as verbas rescisórias que entendia devidas.5- Provimento parcial do 1º Apelo e Provimento do 2º Apelo. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao primeiro recurso e proveu-se o segundo, nos termos do voto do Des. Relator.

006. APELAÇÃO 0031940-82.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 16 VARA CIVEL Ação: 0031940-82.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00310352 - APELANTE: FERNANDO LIMEIRA FRITIS ADVOGADO: DANIELLE DE CAMARGO DELPINO IMBUZEIRO OAB/RJ-140726 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB/RJ-002255A **Relator: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LIGHT. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. AUTOR FICOU QUASE 03(TRÊS) DIAS SEM ENERGIA. DIVERSOS PROTOCOLOS REFERENTES ÀS RECLAMAÇÕES ACERCA DAS INTERRUPÇÕES NÃO IMPUGNADOS PELA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSOANTE O DISPOSTO NO § 1º, DO ART. 14, DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR. A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PRODUZIR PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO O AUTOR.DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 192, TJRJ. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) QUE ÉRAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO DANO MORAL EXPERIMENTADO.PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA, QUE JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0044939-36.2018.8.19.0000 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: